



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOM RETIRO
Estado de Santa Catarina**

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 17/2025

Origem: Executivo Municipal

EMENTA: “ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BOM RETIRO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025, POR ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO”.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 17/2025, de autoria do Poder Executivo, que visa autorizar a abertura de **crédito suplementar no orçamento do Fundo Municipal de Saúde de Bom Retiro**, no montante de **R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais)**, com recursos provenientes da **anulação parcial de dotação orçamentária** inicialmente destinada à **manutenção da farmácia básica**, a fim de **atender despesas vinculadas ao SAMU (Serviço de Atendimento Móvel de Urgência)**, tais como custeio, folha de pagamento, insumos e aquisição de mobiliário.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A matéria em questão encontra respaldo legal nas seguintes normas:

II. 1. Constituição Federal – Art. 167, VI

Art. 167. São vedados:

(...)

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

(...)

O dispositivo constitucional condiciona a abertura de créditos suplementares à prévia autorização da Câmara Municipal e à indicação da fonte de recursos, o que está presente no projeto em tela.

II. 2. Lei nº 4.320/64 – Arts. 40 a 43

A Lei Federal nº 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro, disciplina expressamente os créditos suplementares:

Art. 40: Os créditos suplementares destinam-se a reforço de dotação orçamentária.

Art. 43: A abertura desses créditos depende da existência de recursos disponíveis, podendo ser provenientes, entre outras fontes, da anulação de dotações orçamentárias.

A proposta está em conformidade com esses dispositivos, visto que se ampara na **anulação parcial de dotação da farmácia básica**, para reforçar dotações vinculadas à manutenção do SAMU, sem acarretar aumento do orçamento global.

A abertura de crédito suplementar está prevista no art. 41, inciso I, da **Lei Federal nº 4.320/1964**, que dispõe sobre normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos públicos. A mesma lei, em seu art. 43, §1º, inciso III, admite como fonte para suplementação a anulação de dotações orçamentárias.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa. [\(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964\)](#)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim dêste artigo, desde que não comprometidos: [\(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964\)](#)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; [\(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964\)](#)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; [\(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964\)](#)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais,

autorizados em Lei; [\(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964\)](#)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las. [\(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964\)](#)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a elas vinculadas. [\(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964\)](#)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins dêste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. [\(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964\)](#) [\(Vide Lei nº 6.343, de 1976\)](#)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. [\(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964\)](#)

II. 3. Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000)

A proposta não evidencia, em tese, violação aos princípios da responsabilidade fiscal, desde que mantido o equilíbrio orçamentário e financeiro, conforme mencionado na justificativa.

Recomenda-se, no entanto, que o Executivo demonstre o impacto da alteração nas metas fiscais e que haja compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Além disso, a **Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)** exige a indicação expressa da fonte de recursos para toda e qualquer abertura de crédito adicional, o que foi devidamente observado pelo Executivo Municipal.

“A Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. Seu objetivo principal é aprimorar a gestão dos recursos públicos, promovendo o equilíbrio das contas públicas e a transparência na administração.”

([https://www.google.com/search?q=Lei+Complementar+n%C2%BA+101%2F2000+\(Lei+de+Responsabilidade+Fiscal\)&oq=Lei+Complementar+n%C2%BA+101%2F2000+\(Lei+de+Responsabilidade+Fiscal\)+&gs_lcrp=EgZjaHJvbWUyBggAEEUYOdIBCTIwNDNqMGoxNagCCLACAfEFMeGMMe45rug&sourceid=chrome&ie=UTF-8](https://www.google.com/search?q=Lei+Complementar+n%C2%BA+101%2F2000+(Lei+de+Responsabilidade+Fiscal)&oq=Lei+Complementar+n%C2%BA+101%2F2000+(Lei+de+Responsabilidade+Fiscal)+&gs_lcrp=EgZjaHJvbWUyBggAEEUYOdIBCTIwNDNqMGoxNagCCLACAfEFMeGMMe45rug&sourceid=chrome&ie=UTF-8))

Destaca-se, ainda, que a competência para a proposição da matéria é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme determina o art. 165, § 8º, da **Constituição Federal**, e normas correlatas da **Lei Orgânica Municipal** de Bom Retiro.

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

§ 8º Os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

(...)

O projeto em análise respeita os princípios da legalidade, da publicidade e da eficiência na administração pública, e atende aos requisitos formais e materiais para sua tramitação legislativa.

III – ANÁLISE TÉCNICA E ORÇAMENTÁRIA

A justificativa apresentada é plausível, demonstrando a necessidade da realocação para atendimento de demandas urgentes e essenciais do SAMU, setor indispensável ao atendimento emergencial da população. Destaca-se ainda que a anulação da dotação da farmácia básica decorre de limitação

operacional e orientação do TCE/SC quanto aos critérios de precificação nos processos licitatórios, o que resultou em subexecução orçamentária.

Não há ilegalidade na redistribuição orçamentária, desde que comprovada a insuficiência na dotação original e o excesso na fonte anulada, como demonstrado na peça técnica.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica **não identifica vícios de legalidade ou inconstitucionalidade** no Projeto de Lei nº 17/2025, considerando que:

Há autorização legislativa para a abertura do crédito;

A fonte de recursos está devidamente identificada (anulação de dotação);

A finalidade é compatível com os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública e a saúde pública.

Recomenda-se, todavia, que a Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa **verifique a compatibilidade com o PPA, LDO e LOA**, bem como o impacto nas metas fiscais, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o parecer.

Bom Retiro/SC, 04 de julho de 2025.



Aurélio Cabral Silveira
Assessor Jurídico - OAB/SC 48121